



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro:2014.0000477872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2078777-77.2014.8.26.0000, da Comarca Marília, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GLEUCE LUCIANO MARQUES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 12 de agosto de 2014

João Pazine Neto
RELATOR
Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2078777-77.2014.8.26.0000 Comarca: Marília

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: GLEUCE LUCIANO MARQUES

Interessados: FABIO FRANCISCO MELO e FABIO FRANCISCO DE MELO MEI
 MULTI TECH REFRIGERAÇÃO E MAQUINÁRIO

Juiz de Direito: Valdeci Mendes de Oliveira

Voto nº 8801

Obrigação de fazer. Tutela antecipada. Agravante sustenta que a decisão implica em monitoramento e/ou moderação de conteúdo. Argumentos que não podem ser admitidos a justificar o descumprimento da decisão agravada. Agravado que descreve os fatos reputados lesivos, bem como indica as pessoas responsáveis pelas postagens, com indicação de suas URLs, o que possibilitou a sua indisponibilização. Ademais, Agravado que efetuou denúncia junto à Agravante, que entendeu que o material não implicava violação aos padrões da comunidade, o que permitiu maior propagação do material pela rede social. Multa de R\$ 10.000,00, fixada para a hipótese de descumprimento que se mostra adequada. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento sob a forma digital, tirado contra a r. decisão copiada às págs. 52 e 92 deste (pág. 38 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, processo nº 1003852-65.2014.8.26.0344), em que o Juiz assim decidiu: “(...) 3 – *Assim sendo, considerando os argumentos expendidos pelo Autor na petição inicial e os documentos a ela atrelados, notadamente os de fls. 05, 07, 22 e 30, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito, perigo da demora, verossimilhança das alegações e a*

2078777-77.2014.8.26.0000

Voto nº 8801



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reversibilidade), DEFIRO a tutela de urgência e a liminar para os seguintes fins: devem os Requeridos, todos solidariamente, retirarem, excluïrem e se absterem de utilizarem de todas mensagens, escritos, fotografias e materiais no Facebook-internet que sejam ofensivos e desmoralizantes ao Autor, tudo no prazo de 24:00 horas a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada mensagem, escrito, fotografia ou matéria mantida ou inserida no Facebook e em outras redes da Internet e que sejam ofensivas ao Autor de tudo relacionado com os fatos descritos na petição inicial. Todos os Réus ficam sujeitos à multa cominatória acima estipulada.”

Em síntese, pretende a Agravante a concessão do efeito suspensivo e com o julgamento final o provimento do recurso, sob a alegação de que o Juiz determinou o monitoramento de todo o conteúdo veiculado pelos usuários do “Site Facebook” e, assim, violou preceitos constitucionais importantes. Não tem gerência sobre o “Site Facebook”. Apenas os operadores do “Site Facebook”, que são empresas estrangeiras “Facebook, Inc.” e “Facebook Ireland Ltd.”, localizados nos Estados Unidos da América e na Irlanda, têm gerência sobre o conteúdo hospedado na plataforma do “Site Facebook”, enquadrando-se, pois, no conceito de provedores de serviços. Aduz que provedores de serviços, tal qual provedor de hospedagem, cuja função é basicamente armazenagem de dados e disponibilização de acesso a terceiros, não poderão ser obrigados a fazer qualquer controle preventivo e/ou de monitoramento sobre o conteúdo de perfis, páginas e grupos criados por seus usuários, principalmente porque isso poderia implicar censura prévia, vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal. A decisão do Juízo “a quo” claramente determina à Agravante que, por meio dos operadores do “Site Facebook”, faça monitoramento de todo conteúdo veiculado pelos seus mais de um bilhão de usuários, a fim de exercer controle preventivo diariamente, com finalidade de verificar se foram inseridos novos conteúdos que tenha relação com fatos narrados na inicial e que ofendam o Agravado, e/ou se tais conteúdos já se encontram inseridos, identifica-los e excluï-los da plataforma do “Site Facebook”. O STJ afirma que o provedor de serviços não está sujeito à responsabilidade objetiva,

2078777-77.2014.8.26.0000

Voto nº 8801



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tampouco tem o dever legal de monitorar e/ou moderar o conteúdo inserido em sua plataforma, no caso na plataforma do “Site Facebook”, por seu usuários. Não é legal exigir que faça varredura diária do conteúdo disponibilizado por seus usuários. A multa fixada é totalmente desproporcional a eventual prejuízo do Agravado, se é que ele existe. Não se verifica a caracterização dos subprincípios do princípio da razoabilidade, quais sejam: I) adequação; II) necessidade; e III) proporcionalidade em sentido estrito. Impõe-se o afastamento da multa determinada. Busca o provimento do recurso para declarar que não há obrigação legal de monitoramento e/ou moderação do conteúdo hospedado no “Site Facebook”, pois a ordem judicial é ineficaz, na medida em que é uma obrigação impossível de ser cumprida.

Recurso tempestivo. Dispensadas informações e o cumprimento do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Ressalvado o entendimento da Agravante, o recurso não comporta provimento.

De início, indique-se que a Agravante já indisponibilizou as páginas da internet que indica e que continham matéria ofensiva à pessoa do Agravado (págs. 100/102 deste instrumento e págs. 46/48 dos autos originais), em cumprimento à r. decisão agravada que concedeu a tutela antecipada buscada pelo Agravado.

A insurgência da Agravante limita-se apenas contra parte da decisão agravada, que classificou como monitoramento e/ou moderação de conteúdo do “Site Facebook”, pois o Juiz determinou a “retirada, exclusão e abstenção de utilização de todas as mensagens, escritos, fotografias e materiais” que sejam ofensivas e desmoralizantes ao Agravado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada mensagem, escrito, fotografia ou matéria mantida ou inserida no

2078777-77.2014.8.26.0000

Voto nº 8801



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Facebook e em outras redes da internet e que sejam ofensivas ao Agravado e tudo relacionado com os fatos descritos na petição inicial.

Os fatos articulados na petição inicial de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais tem ligação com as postagens realizadas pela rede social “Facebook” e vinculadas às pessoas “*Fábio Francisco Melo e Fábio Francisco de Melo-MEI (Multi Tech Refrigeração e Maquinário)*”, o que implica afirmar que a retirada do material ofensivo, determinado pela r. decisão agravada, não implica o monitoramento e/ou moderação de conteúdo de bilhões de usuários, sendo de se afirmar, inclusive, que a Agravante dispõe de tecnologia para identificar o “passo a passo” para obtenção de URLs dos conteúdos que possam ter vinculação com as contas vinculadas às pessoas retro indicadas.

Essa conclusão se extrai com base em julgado idêntico ao tema aqui discutido, proferido no agravo de instrumento nº 2023739-80.2014.8.26.0000, relator o Desembargador J. L. MÔNACO DA SILVA, da 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/3/2014, *verbis*:

“Pois bem. Ao que parece, não procede a alegação do recorrente de que não é possível a retirada dos conteúdos lançados nas contas do facebook deduzidas na inicial, sobretudo porque, nos embargos de declaração que opôs e nas razões recursais (v. fls. 298/304 e 5/26, respectivamente), o próprio agravante ensina, de forma bastante didática, o “passo a passo” a ser realizado pelo agravado para a obtenção das URLs dos conteúdos que pretende ver excluídos. Logo, se ao agravado, simples usuário da rede social, é possível aferir com rapidez e facilidade a identificação dos conteúdos, com muito mais eficácia os operadores do site poderão fazê-lo seguindo o mesmo caminho ensinado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a petição inicial da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Agravado descreve os fatos reputados lesivos, com indicação das URLs e consequente data de publicação, que possibilitou a indisponibilização pela Agravante, de modo a se admitir que a situação descrita possibilita à Agravante fácil identificação do material compartilhado para sua completa indisponibilização, observado apenas que se referem às URLs e data de publicação indicadas pelo Autor.

Saliente-se ainda que o Agravado, ao tomar conhecimento das publicações, efetuou denúncia junto à Agravante para remoção do conteúdo, mas não foi atendido, em razão da recorrente entender que “*ela não viola nossos Padrões de comunidade*” (pág. 67 deste agravo e pág. 13 dos autos originais), situação que, por certo, possibilitou maior expansão do tema pela rede social.

Por fim, importante assinalar que a finalidade da multa cominatória é coagir o Réu ao cumprimento do comando legal proferido em seu desfavor, sem ter caráter punitivo. LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO enunciam: “*Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*” (Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, p. 428). Consoante ainda leciona NELSON NERY JÚNIOR, “*O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

Quanto ao valor fixado, o mesmo não se mostra excessivo em razão do porte econômico da Agravante. Lembrando ainda lição de NELSON NERY JÚNIOR, “*o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (Nelson Nery

2078777-77.2014.8.26.0000

Voto nº 8801



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

De qualquer forma, porém, eventual incidência da multa cominatória, caso seja objeto de execução, só poderá ser processada ao final, quando poderá ser analisada a questão de eventual excesso, além de sua efetiva incidência para o caso dos autos.

Além disso, prematura a questão também, porque não se pode presumir que a Agravante, instituição de porte, deixe de atender à determinação judicial. Basta que seja meramente diligente para não descumprir ao comando judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

João Pazine Neto
Relator